



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04555/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV  
Gestor: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)  
Aposentanda: Maria das Graças Duarte de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1062/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria das Graças Duarte de Moura, matrícula nº 58.447-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04555/11**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Maria das Graças Duarte de Moura, matrícula nº 58.447-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 46, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
2. Beneficiário: Maria das Graças Duarte de Moura
3. Idade na data do ato: 61 anos
4. Cargo: Professor de Educação Básica 3
5. Matrícula: 58.447-9
6. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
7. Publicação do ato: DOE de 10/07/2009
8. Tempo de contribuição: 34 anos, 09 meses e 08 dias
9. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira (Ex-presidente da Paraíba Previdência – PBPREV)
10. Fundamentação do ato: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03
11. Cálculo dos proventos: Última remuneração do cargo efetivo
12. Valor: R\$ 1.662,39
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 592, fl. 42.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 42, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator